



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 617/2019/GME-ME

Brasília, 11 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

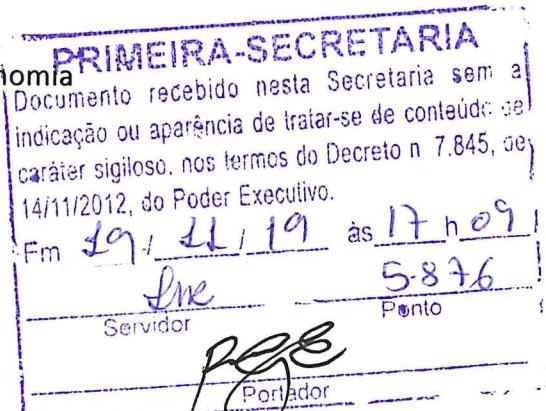
Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 843/19, de 23.10.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1496/2019, de autoria do Senhor Deputado FELIPE RIGONI, que requer "informações acerca do Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho Nº 1953/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 31 de outubro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, seguido do Despacho SPREV-SPMF-CGPMT (4652300) e Despacho SPREV-SPMF (4657408), elaborados pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

DESPACHO N° 1953/2019/SPREV/SEPRET-ME

Processo n° 12100.105636/2019-16

Assunto:Requerimento de Informação nº 1496/2019 – CD, de autoria do Deputado Felipe Rigoni

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1496/2019 – CD, em que são solicitadas informações acerca do Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência.
2. Em resposta aos questionamentos solicitados por meio do requerimento supracitado, encaminhamos Despacho SPREV-SPMF-CPGPM (4652300) e Despacho SPREV-SPMF (4657408) da Subsecretaria da Perícia Médica Federal.
3. Em prosseguimento, sugere-se o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Secretário de Previdência

1. De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 31/10/2019, às 07:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho Adjunto(a)**, em 31/10/2019, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4667052** e o código CRC **789114A6**.

Referência: Processo nº 12100.105636/2019-16.

SEI nº 4667052



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
 Secretaria de Previdência
 Subsecretaria da Perícia Médica Federal
 Coordenação-Geral da Perícia Médica Tributária

DESPACHO

Processo nº 12100.105636/2019-16

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 1496/2019, enviado pelo Deputado Felipe Rigoni ao Ministro da Economia solicitando esclarecimento quanto à implementação do Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência, mais especificamente que informe:

"1) Qual o motivo da substituição do Índice de Funcionalidades Brasileiro Modificado (IFBr) pelo Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência (PROBAD) como instrumento utilizado para avaliação de pessoas com deficiência.

2) Quais evidências científicas demonstram que o IFBr necessita de alterações, sendo que ele contempla a avaliação biopsicossocial prescrita na Lei 13.146/2015.

3) Se existe uma perspectiva da diminuição do número de pessoas enquadradas com deficiência com a implementação do PROBAD;

4) O peso do critério médico no enquadramento de pessoa com deficiência pelo PROBAD;

5) O profissional responsável pelo reconhecimento da deficiência;

6) Se o PROBAD foi aplicado de forma experimental em alguma população.

7) Se o PROBAD tende a ser mais restritivo que o IFBr;"

2. A Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia encaminhou o Requerimento de Informação nº 1496/2019 ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho para análise e apresentação de resposta, a qual deverá ser endereçada ao Ministro da Economia pelo titular do órgão consultado. Informou ainda que o requerimento ainda não foi aprovado pela mesa e que o órgão terá 10 (dez) dias para apresentação de resposta a partir da data do recebimento oficial pelo Protocolo desta Pasta.

3. A Assessoria Parlamentar da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho encaminhou o Requerimento de Informação nº 1496/2019 à Secretaria de Previdência, informando que o mesmo ainda não foi aprovado e que, tão logo seja, informará a data do prazo estabelecido pelo Ministério da Economia. Acrescentou ainda como prazo meramente indicativo a data de 18/11/2019.

4. A Chefia de Gabinete da Secretaria de Previdência encaminhou à Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) para verificação das informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 1496/2019. Informou ainda que o referido requerimento ainda não foi aprovado.

5. Seguem os esclarecimentos pertinentes a cada tópico constante do Requerimento de Informação nº 1496/2019:

5.1. *"1) Qual o motivo da substituição do Índice de Funcionalidades Brasileiro Modificado (IFBr) pelo Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência (PROBAD) como instrumento utilizado para avaliação de pessoas com deficiência."*

De acordo com o §2º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI), o Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 2º *O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência."*

O Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência (PROBAD) é uma proposta de modelo de instrumento único para avaliação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Governo Federal Brasileiro, que está em fase de construção e validação.

O PROBAD está sendo elaborado com base nos dois instrumentos já existentes BPC (utilizado nos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada às Pessoas com Deficiência) e IFBr-A (Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para fins de Aposentadoria, utilizado nos requerimentos de aposentadoria da Pessoa com Deficiência), com aproveitamento dos pontos de sucesso de ambos, atentando-se ao imposto na própria LBI quanto à construção de instrumentos para avaliação da deficiência pelo Poder Executivo.

Acrescenta-se que a proposta de uma única avaliação possibilitará que um mesmo laudo seja utilizado em múltiplos requerimentos em diferentes órgãos, o que certamente será vantajoso à Pessoa com Deficiência, visto poupar-lhe da necessidade de submeter-se a várias avaliações, que são atualmente realizadas em cada política social requerida.

5.2. "2) *Quais evidências científicas demonstram que o IFBr necessita de alterações, sendo que ele contempla a avaliação biopsicossocial prescrita na Lei 13.146/2015."*

O §1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 dispõe:

"Art. 2º (...)

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:"

O instrumento proposto PROBAD também utiliza na sua construção o Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFRBr-A), e ainda agrega grandes qualidades do instrumento BPC, contemplando a avaliação biopsicossocial disposta na legislação.

Reafirma-se que o PROBAD está em fase de construção e validação.

5.3. "3) *Se existe uma perspectiva da diminuição do número de pessoas enquadradas com deficiência com a implementação do PROBAD;*"

Não há perspectiva de diminuição do número de pessoas enquadradas com deficiência com a implementação do PROBAD. O objetivo é que se determine com maior exatidão a presença ou não da deficiência nos indivíduos avaliados.

5.4. "4) *O peso do critério médico no enquadramento de pessoa com deficiência pelo PROBAD;*"

Quanto ao enquadramento da pessoa com deficiência, o art. 2º da Lei nº 13.146/2015 dispõe:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação." (grifo nosso)

Portanto, de acordo com a definição da LBI, para que se considere a pessoa com deficiência deve ser caracterizado o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

O impedimento nas funções e estruturas do corpo se trata de uma avaliação de condições de saúde, atividade privativa do Médico no Brasil (art. 4º da Lei nº 12.842/2013).

Cumpre informar de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei nº 13.846/2019, o cargo de Perito Médico Previdenciário passou a ser denominado **Perito Médico Federal**, integrante do quadro de pessoal do **Ministério da Economia**, e não mais do INSS:

"Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal."

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia." (grifo nosso)

Destaca-se que cabe ao Perito Médico Federal o exame médico pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de acordo com o inciso V do §1º do art. 30 da Lei nº 11.907/2009, alterada pela Lei nº 13.846/2019:

"Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo."

(...)

§3º São atribuições essenciais e exclusivas dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

(...)

V - o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei resultante da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019;" (grifo nosso)

Depreende-se que o Perito Médico Federal possui **por força de Lei** atribuição exclusiva para realizar o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência. No entanto, pela própria LBI, a avaliação da deficiência será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

5.5. *"5) O profissional responsável pelo reconhecimento da deficiência;"*

Em cumprimento à Lei nº 13.146/2015 e à Lei nº 11.907/2009, alterada pela Lei nº 13.846/2019, o Perito Médico Federal é o servidor responsável pelo exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência. Obrigatoriamente, pela LBI, a avaliação será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Portanto, dois profissionais de diferentes áreas de formação serão responsáveis pelo reconhecimento da deficiência, sendo um deles o Perito Médico Federal.

5.6. *"6) Se o PROBAD foi aplicado de forma experimental em alguma população."*

Informa-se que o instrumento encontra-se em fase de validação quanto à sua aplicabilidade e efetividade, sendo esta, condição necessária para sua utilização.

5.7. *"7) Se o PROBAD tende a ser mais restritivo que o IFR."*

O PROBAD não tende a ser mais restritivo que o IFR. Na construção do PROBAD o objetivo é cumprir o disposto na LBI, assegurando e promovendo, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

6. Quanto ao questionamento contido na **"Justificação"** do Requerimento nº 1496/2019: "Além disso, questiona-se a capacidade operacional do INSS de oferecer profissionais a contento de forma a evitar longos períodos de espera por uma avaliação.":

Em relação à capacidade operacional da **Perícia Médica Federal (PMF)**, do quadro de pessoal do Ministério da Economia, cabe informar que de acordo com dados extraídos pela Coordenação-Geral de Avaliação da Perícia Médica, o **Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado da Perícia Médica (TMEA-PM) atual no Brasil é de 12 dias**. Portanto, a PMF tem plenas condições de atender esta demanda.

7. À consideração superior.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA JUSTINO

Coordenadora-Geral da Perícia Médica Tributária



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Justino, Coordenador(a)-Geral**, em 23/10/2019, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4652300** e o código CRC **41BD7D26**.

Referência: Processo nº 12100.105636/2019-16.

SEI nº 4652300



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
 Secretaria de Previdência
 Subsecretaria da Perícia Médica Federal

DESPACHO

Processo nº 12100.105636/2019-16

1) Trata-se de Requerimento de Informação nº 1496/2019 do Deputado FELIPE RIGONI originariamente encaminhado a Sr. Ministro da Economia, visando esclarecer quanto a implementação do Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência-PROBAD, mais especificamente, que informe: "1) Qual o motivo da substituição do Índice de Funcionalidades Brasileiro Modificado (IFBr) pelo Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência (PROBAD) como instrumento utilizado para avaliação de pessoas com deficiência. 2) Quais evidências científicas demonstram que o IFBr necessita de alterações, sendo que ele contempla a avaliação biopsicossocial prescrita na Lei 13.146/2015.3) Se existe uma perspectiva da diminuição do número de pessoas enquadradas com deficiência com a implementação do PROBAD; 4) O peso do critério médico no enquadramento de pessoa com deficiência pelo PROBAD; 5) O profissional responsável pelo reconhecimento da deficiência; 6) Se o PROBAD foi aplicado de forma experimental em alguma população. 7) Se o PROBAD tende a ser mais restritivo que o IFBr;" e ainda, questiona "a capacidade operacional de oferecer profissionais a contento de forma a evitar longos períodos de espera por uma avaliação".

2. Ciente e de acordo com as manifestações da Coordenação-Geral da Perícia Médica Tributária [4652300].

3. Dessa forma, encaminhe-se à Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em prosseguimento.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

KARINA BRAIDO SANTURBANO DE TEIVE E ARGOL

Subsecretaria da Perícia Médica Federal



Documento assinado eletronicamente por **Karina Braido Santurbano de Teive e Argolo, Subsecretário(a)**, em 23/10/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4657408** e o código CRC **1BBB1DE9**.

